

# Legislação Falimentar - Visão Atual - Novas Perspectivas – Da Falência – Da Recuperação Judicial – Da Recuperação Extrajudicial

Katia Maria Araújo de Oliveira ( \* )

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Falência - 2.1. Etapas do processo falimentar – 3. Atuação do Ministério Público no processo falimentar – 3.1. O Ministério Público como fiscal – 3.2. O Ministério Público como parte – 3.3. O Ministério Público na apuração dos crimes falimentares – 4. Concordata – 4.1 Concordata Preventiva – 4.2. Concordata Suspensiva – 5. Projeto de Lei nº 4.376, nova legislação falimentar – 5.1. Da recuperação judicial – 5.2. Da falência – 5.3. Procedimento especial da recuperação judicial da microempresa e da empresa de pequeno porte – 5.4. Realização do ativo e pagamento dos credores – 5.5. Crimes praticados na recuperação judicial, na falência e na recuperação extrajudicial – 6. Recuperação extrajudicial – 7. Conclusão

## 1. Introdução

Com as modificações ocorridas na sociedade global nas últimas décadas, surgiu o chamado “direito de empresas”, tendo o Novo Código Civil definido empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços”.

O mesmo Código Civil estabelece que “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e, simples, as demais”.

A nova legislação falimentar, “disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária”, que serão denominados de devedor.

É de ressaltar, no entanto, que apesar da mudança de denominação o instituto ainda permanece com seus princípios e procedimentos próprios, sendo imprescindível o conhecimento

---

\* Promotora de Justiça de 2ª Entrância; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas

destas etapas do processo falimentar para a adequada aplicação da novel legislação.

Assim, falência representa a situação judicial de um comerciante que não paga, no vencimento, obrigação líquida constante de título executivo, ou que pratica um dos chamados "atos de falência".

A falência é instituto de ordem pública, e o direito falimentar, por suas regras específicas, procura assegurar igualdade entre os credores da mesma classe, já que o patrimônio do devedor é a garantia geral dos credores. Por outro lado, o direito falimentar objetiva, concretamente, a eliminação das empresas inviáveis, capazes de causar perturbações no mercado, afetando vários setores da sociedade.

Para o mestre Rubens Requião, falência é

*solução judicial da situação jurídica do devedor-comerciante que não paga no vencimento obrigação líquida*<sup>1</sup>

Segundo Jorge Lobo, derivada do verbo *fallere*, que significava faltar ou enganar, a falência vem a ser:

*o instituto da falência, comumente de natureza processual, tem por escopo a realização de um processo coletivo de liquidação forçada, com apreensão e venda de bens do falido, para repartir seu produto, proporcionalmente, em benefício de todos os credores*<sup>2</sup>

Três são os principais sistemas falimentares, ensina Silva Pacheco: o latino, o alemão e o inglês.

O latino despontou nas cidades italianas da Idade Média, passando á França nos séculos XVII e XVIII. Adotado, inicialmente, pelos comerciantes de Lyon, deu origem ao Código Napoleônico e Comercial de 1807. Traduzia-se em um processo

<sup>1</sup> REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Falimentar*, 1º vol., Ed. Saraiva, 1995.

<sup>2</sup> LOBO, Jorge, *Da recuperação da Empresa no Direito Comparado*, Ed. Lumen Juris.

coletivo de execução, que aplicado nas cidades italianas de Florença, Veneza, Milão e Gênova, influenciou o direito francês, tendo em vista o intenso comércio que os franceses mantinham com os pólos mercantis italianos.

O sistema alemão tem como marco inicial a obra de Francisco Salgado de Somoza, *Labyrinthus creditorum concurrentium ad litem per debitorem comunem*, que admitia tanto a falência de comerciantes como de não comerciantes. Até 1º de janeiro de 1999, vigoravam na Alemanha duas legislações distintas de direito falimentar: o Regulamento Falimentar de 1877 (*Konkursordnung*), aplicado na antiga Alemanha e o *Gesamtvollstreckungsordnung*, vigente nos novos Estados da Alemanha. Atualmente, vigora uma nova legislação em todo o território alemão, a Lei de Introdução ao Regulamento de Insolvência.

O inglês, despontou com o Estatuto de Henrique VIII sobre devedores em fraude e, de início, não fazia distinção entre comerciantes e não comerciantes. Disciplinado atualmente no *Insolvency Act*, que entrou em vigor em 1986, o sistema anglo-saxão estabelece procedimentos separados para pessoas físicas (*bankruptcy for natural persons*) e pessoas jurídicas (*winding-up for companies*).

O sistema brasileiro, a princípio, seguiu o modelo latino, porém com a chamada globalização, acompanhando as demais legislações, passou a alcançar o devedor civil (Novo Código Civil, artigo 966).

Por seu turno, o instituto jurídico da concordata, denominada pela nova legislação de recuperação judicial, objetiva solucionar a situação econômica de insolvência do devedor, ou prevenindo a falência (concordata preventiva) ou suspendendo a falência (concordata suspensiva), proporcionando a recuperação da empresa.

Rocco, em sua obra *Il concordato nel fallimento*, sustenta que o instituto da concordata, surgiu na Idade Média, época em que “o processo coletivo compreendendo a liquidação dos bens do devedor substituiu as sanções pessoais de execução privada,

conhecidas no direito bárbaro e no direito feudal.”<sup>3</sup>

A concordata, ainda hoje, vem a ser um benefício legal concedido ao comerciante que preenche os requisitos definidos na legislação falimentar.

## 2. Da falência

### 2.1 Etapas do processo falimentar

Para corretamente examinar a falência, nos termos da lei em vigor, não se pode perder de vista que o processo falimentar divide-se em quatro etapas sucessivas, todas encerradas por sentença.

a)- Etapa preliminar (pré-falencial) – nesta fase atenta-se para o preenchimento dos requisitos legais e fáticos para a decretação da quebra. Os pedidos falimentares são de quatro espécies: a)- falência requerida pelo próprio devedor (autofalência), b)- falência requerida pelo credor quando o devedor pratica os chamados atos de falência, c)- falência requerida pelo credor face a inadimplência do devedor d)- indeferimento do pedido de concordata.

b)- Na segunda etapa do processo falimentar, o síndico arrecada os bens, examina a legitimidade dos créditos habilitados, e ao final desta fase, indica a proporção em que cada credor, legalmente habilitado, participa no total da dívida. Nesta fase estaria, também, tramitando o inquérito judicial, apurando a prática de crime falimentar, baseado no relatório preliminar do síndico e instruído com laudos e documentos arrecadados. Provada a prática do crime falimentar, instaura-se o processo criminal com o oferecimento da denúncia.

c)- A terceira etapa caracteriza-se pela liquidação, quando é

---

<sup>3</sup> REQUIÃO, Rubens – *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1995.

dividido, na ordem legal, e proporcionalmente entre os credores da mesma classe, o resultado do ativo. Apresentado o relatório final do síndico, e pago os credores, a falência é declarada encerrada.

d)- A quarta fase é a da reabilitação, que poderá ser obtida após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, ou mediante o pagamento de 40% das dívidas.

Em todas estas etapas a atuação do Ministério Público, não só como fiscal da lei, mas também como parte, é imprescindível ao normal andamento do processo.

### **3. Atuação do Ministério Público no processo falimentar**

O Ministério Público funciona como fiscal da lei e ainda como parte no processo falimentar. Ressaltando-se que esta atuação se estende aos demais processos iniciados ou atraídos ao Juízo da Falência, face aos princípios da indivisibilidade e universalidade, previstos no artigo 7º, parágrafo 2º do DL 7.661/45 e mantidos na nova legislação.

#### **3.1 O Ministério Público como fiscal**

No ensino de Antônio Cláudio da Costa Machado, a

*atuação ministerial na qualidade de custos legis ou fiscal da lei exige uma explicação completamente á parte. Não se trata de legitimação para agir porque o órgão não deduz pretensão, não pede nada para si nem para outrem e nem tampouco auxilia quem quer que seja; sua atuação é sui generis no processo, razão por que a legitimação que detém só pode ser qualificada como especial<sup>4</sup>*

<sup>4</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa- *A intervenção do Ministério Público do Processo Civil Brasileiro*- Editora Saraiva, 2ª Edição.

Zela o Ministério Público pela legalidade das decisões judiciais e pelo regular andamento do processo.

Na etapa pré-falencial, o Ministério Público intervém no requerimento da falência, observando a regularidade da petição inicial e dos documentos que a instruem. Analisa a defesa ou os embargos apresentados pelo requerido, acompanhados da necessária documentação. Verifica, por fim, a regularidade do depósito elisivo, quando efetivado.

Decretada a falência, e iniciada a execução coletiva, permanece sua atuação como fiscal da lei, oficiando no processo falimentar, e em vários outros a ele conexos.

Na condição de fiscal, de custos legis, funciona nas habilitações de créditos, zelando pela presença, no quadro geral, dos que forem regularmente apresentados, tempestivos ou retardatários.<sup>5</sup>

Arrecadados os livros, documentos e bens do falido, pode este requerer a continuação de seus negócios, pedido que será submetido a avaliação do Ministério Público, ocasião em que o "parquet" deverá ser extremamente criterioso, pois o falido pode estar simplesmente pretendendo dilapidar o restante do patrimônio.

Fiscaliza o Órgão Ministerial os atos do falido no processo, podendo, em casos específicos, requerer a decretação da prisão por prazo não superior a sessenta dias. De ressaltar que esta prisão foi considerada legal pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Habeas-Corpus 3040/MG, 7602/MG, 6977/SP e 6466/GO.

Fiscaliza o Ministério Público, também, a atividade do síndico da falência, podendo, inclusive, pedir sua destituição, em caso de omissão com seus deveres legais.

Portanto, a intervenção do Órgão Ministerial desponta como essencial à função jurisdicional do Estado, razão pela qual recebe tratamento próprio na ainda em vigor lei falimentar.

<sup>5</sup> As habilitações tempestivas previstas no artigo 80 e seguintes, e as retardatárias no artigo 98, todos do DL 7.661/45.

### 3.2 O Ministério Público como parte

O já citado Antônio Carlos da Costa Machado, explica que

*o parquet, titular da ação civil pública, não tem a qualidade de substituto processual nem de legitimado extraordinário. Concordamos com Ephraim de Campos Jr., que afirma : agindo por este interesse, o qual geralmente só tem esta forma de apresentação, o Ministério Público não substitui ninguém, mas simplesmente exerce a função para a qual foi criado. No exercício de sua função, de representação do interesse coletivo, o Ministério Público não substitui a sociedade, mas apenas exprime o seu interesse.*

Na condição de parte no processo falimentar, é o Ministério Público legitimado a propor ação de responsabilização do síndico e dos falidos pelos prejuízos causados à massa por atos de má administração, ou por ofensa a dispositivos da lei falimentar. E assim acontece pois, na condição de guardião da ordem jurídica, cabe ao Ministério Público zelar pela igualdade de tratamento aos credores na falência., defendendo interesses metaindividuais.

Interesses metaindividuais, que no ensino de Ada Pellegrini Grinover, também se caracterizam como interesses difusos:

*“ O interesse à ordem pública, à defesa comum ou à segurança pública, por exemplo, conquanto seja indiscutivelmente um interesse supra-objetivo, não é considerado interesse difuso, como o é, ao contrário, o interesse à informação correta e completa, à lisura financeira ou bancária, à integração política das diversas componentes raciais e sociais, etc.”<sup>6</sup>*

No que se refere a direito individual homogêneo pode-se

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

conceituá-lo como sendo um direito subjetivo individual complexo, relativo, divisível e com reflexos patrimoniais na maioria dos casos.

Apesar de divergências jurisprudenciais o Ministério Público está legitimado para defender direitos individuais homogêneos, dentre estes a proteção dos credores no processo falimentar, podendo, através da chamada Ação Revocatória, tornar ineficaz ato que prejudique a massa.

### **3.3 O Ministério Público na apuração dos crimes falimentares**

No campo penal, o Ministério Público é responsável pela instrução do inquérito judicial, cabendo a ele solicitar ao juízo falimentar todas as diligências que entender pertinentes.

É o promotor com atuação nas falências que denuncia, participa das audiências, requer diligências, apresenta alegações finais, e, se necessário, interpõe recursos.

Caso o promotor não ofereça a denúncia no prazo legal, e nem adote qualquer providência no inquérito judicial, pode o síndico ou qualquer credor oferecer queixa (ação penal falimentar privada subsidiária da pública), devendo nela intervir, pena de nulidade, o promotor com atribuição na falência.

Tem legitimidade o promotor para requerer a prisão preventiva do falido, requerimento que será formulado na fase pré-falencial, para ser analisado juntamente com o pedido de quebra, ou quando do oferecimento da denúncia.

## **4. Da concordata**

Repetindo estudo anterior, a concordata é instituto presente no sistema jurídico pátrio, buscando solucionar a situação econômica do devedor, prevenindo a quebra (concordata preventiva), ou suspendendo a falência (concordata suspensiva), de tal forma que a empresa é possibilitada a busca de uma recuperação.

## **4.1 Concordata preventiva**

A concordata preventiva é requerida pelo comerciante que está em situação econômica boa e em situação financeira ruim.

Como a empresa encontra-se em situação econômica boa, terá condições de pagar todos os seus credores, mantendo seu normal funcionamento, se lhe for concedido prazo para pagamento das dívidas.

Logo a concordata preventiva deve ser pedida antes do decreto da falência, provando o requerente a já mencionada boa situação econômica.

## **4.2 Concordata suspensiva**

A concordata suspensiva objetiva permitir ao comerciante (hoje empresário) que já teve sua falência decretada retomar a administração da empresa e tentar erguê-la novamente. A concordata suspensiva deverá ser requerida no momento em que se inicia a liquidação na falência, ou seja, após a apresentação do relatório do síndico.

## **5. Projeto de lei 4.376 de 1993 – Nova legislação falimentar**

Após uma breve visão do que vem ser o instituto jurídico da falência, e o da concordata, e da atuação ministerial nos processos falimentar e concordatário, imprescindível destacar o teor do Projeto de Lei nº 4.376 que tramita no Congresso Nacional desde 1993.

O citado projeto apresenta-se bastante inovador, criando o instituto da recuperação judicial, que substituirá a concordata, da recuperação extrajudicial e estabelecendo novas regras para a falência.

### **5.1 Da recuperação judicial (antiga concordata)**

A recuperação judicial constitui-se na nova nomenclatura

dada para a concordata, que, apoiando-se na teoria do contrato processual, apresenta-se como benefício que o Estado outorga, por intermédio do Poder Judiciário, ao devedor comerciante de boa-fé que atende as exigências legais.

O projeto de lei estabelece que a recuperação judicial objetiva “*viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”. O devedor no estado de crise econômico-financeira pode ser definido como “*aquele sujeito às dificuldades temporárias de seu negócio, como iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer a adequação planejada de sua atividade*”.

Pode-se observar que, seguindo a atual tendência de socialização dos direitos, procura-se garantir a realização da função social da empresa, que seria a produção e o trabalho. Neste caso

*os interesses dos credores devem estar tão resguardados quanto os dos empregados e empregadores, sob pena de grave deficiência no financiamento e na circulação de produtos. O grau de participação dos agentes financeiros e consumidores no ciclo de produção de bens demonstra a força econômica de uma nação. País desenvolvido prestigia capital, trabalho e produção<sup>7</sup>*

O projeto estabelece que poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido: a)- exerça regularmente suas atividades por mais de 2 (dois) anos, b)- não seja falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes, c)- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, d)- não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido a concessão de recuperação judicial com base no plano especial que a lei prevê, e)- não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou

<sup>7</sup> GOMES FILHO, Luiz Roldão de Freitas. *O Ministério Público e o processo falimentar*. Visão atual e novas perspectivas

sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei.

Seguindo uma lógica de mercado, o projeto de lei estabelece meios de recuperação judicial da empresa, que seriam: a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, b) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente c) alteração do controle societário, d) substituição total ou parcial dos administradores do devedor, ou modificação de seus órgãos administrativos, e) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar, f) aumento de capital social, g) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, h) redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, i) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, j) constituição de sociedade de credores, l) venda parcial de bens, m) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica, o) usufruto da empresa, p) administração compartilhada, q) emissão de valores mobiliários r) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Ao requerer o benefício da recuperação judicial, a empresa deverá apresentar, junto com a petição, o plano de recuperação, com estimativa de prazo para o cumprimento.

O Ministério Público ou qualquer credor podem, antes do processamento da recuperação judicial, impugnar, total ou parcialmente, o plano de recuperação, oferecendo meio alternativo ou requerendo a falência.

## 5.2 Da falência

O projeto estabelece que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Nos termos da nova legislação, será decretada a falência do devedor que: a)- sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, b)- executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, c)- procede á liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos, d)- realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não, e)- transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo, f)- simula transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor, g)- dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo, h)- ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento, i) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

O projeto concede o prazo de 10 (dez) dias, não mais de 24 (vinte e quatro) horas, para o devedor contestar o pedido e, se for o caso, depositar valor correspondente ao crédito (depósito elisivo).

Na falência prevista na nova lei, desaparece a figura do síndico, presente na atual legislação, surgindo o administrador

judicial, a quem compete, sob a fiscalização do juiz e do Ministério Público, administrar os bens compreendidos na quebra e exercer demais atribuições definidas no projeto.

### 5.3 Procedimento especial da recuperação judicial da microempresa e da empresa de pequeno porte

O Projeto prevê ainda um rito próprio para a recuperação judicial da microempresa e da empresa de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei 9.841 de 05 de outubro de 1999.

A citada lei considera microempresa “*a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais)*”.

A empresa de pequeno porte “*seria a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada com microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais)*”.

### 5.4 Realização do ativo e pagamento aos credores

O Projeto apresentou nova classificação dos créditos falimentares, a saber:

- a) créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes do trabalho,
- b) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado,
- c) créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias,
- d) créditos com privilégio especial,
- e) créditos com privilégio geral,
- f) créditos quirografários.
- g) multas contratuais e as penas pecuniárias por infração

- das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias,
- h) créditos subordinados.

É de ressaltar que as despesas com o procedimento da recuperação judicial e da falência são consideradas extraconcursais, e somente serão pagas na medida em que vencerem. Estas despesas são: as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa tenha oferecido contestação ou impugnação e tenha sido vencida; as remunerações devidas ao administrador judicial e ao administrador-gestor, bem como aos seus auxiliares; as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação ou da falência.

A realização do ativo objetiva transformar os bens arrecadados em dinheiro, para satisfazer os credores admitidos no processo falimentar. O pagamento dos credores atenderá à classificação dos créditos acima prevista.

### **5.5 Crimes praticados na recuperação judicial, na falência e na recuperação extrajudicial**

Ao contrário da atual lei falimentar, o projeto cria tipos penais não só para a falência como para a recuperação judicial e para a recuperação extrajudicial.

Duplicou a quantidade de condutas delituosas, inclusive aumentando as penas a serem aplicadas, nenhuma delas estando caracterizada como conduta de “menor potencial ofensivo”.

A ação penal continua a ser pública incondicionada, e recebida a denúncia, terá o processo rito comum, aplicando-se regras gerais dos Códigos Penal e Processual Penal.

A condenação apresenta efeitos que não são automáticos e que devem ser expressamente declarados: a)- inabilitação para o exercício de atividade empresarial, b)- incapacidade para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas à recuperação judicial e falência, c)- impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do

negócios. Efeitos que cessarão com a reabilitação do condenado.

A prescrição dos crimes previstos na nova legislação falimentar reger-se-á pelas disposições da legislação penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial. Observa-se, assim, que o legislador aumentou o prazo prescricional, que na atual legislação falimentar é de apenas 02 (dois) anos.

A este prazo prescricional são aplicadas as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal, ou seja, o recebimento da denúncia ou queixa, sentença condenatória recorrível, pelo início ou continuação do cumprimento da pena, pela reincidência.

## **6. Da recuperação extrajudicial**

O devedor que preencher as exigências para a recuperação judicial, conforme estabelecido na nova legislação, poderá negociar com os credores um plano de recuperação extrajudicial. Plano este que posteriormente será submetido a homologação judicial.

É de ressaltar que o plano de recuperação extrajudicial não poderá alcançar os titulares de créditos de natureza tributária, créditos derivados da legislação trabalhista e os decorrentes de acidentes do trabalho.

## **7. Conclusão**

À luz do acima exposto, e considerando o quadro no qual se inserem as dificuldades do processo falimentar e as inovações apresentadas pelo projeto de lei ora em tramitação no Congresso Nacional, é possível chegar as seguintes conclusões:

- a) o Projeto de Lei nº 4.376 inova em vários aspectos, criando a recuperação judicial, que substituirá a concordata, alterando dispositivos da falência e criando o instituto da recuperação extrajudicial.

b) o projeto de lei enfatiza a recuperação judicial bem como a recuperação extrajudicial das empresas, no entanto, as instituições nacionais que funcionarão no acompanhamento desta recuperação, Ministério Público e Judiciário, carecem de um estrutura adequada ao exercício desta tarefa.

c) caso o processo de recuperação não seja convenientemente acompanhado, a consequência possível será o estímulo a que empresas sem qualquer condição de sobrevivência continuem no mercado, elevando seu passivo e degradando o ativo.

d) na falência, desaparece a figura do síndico e surge a figura do administrador judicial, no entanto, os problemas que existiam no que pertine a escolha, nomeação e efetiva atuação deste “administrador” persistem.

e) sem que ocorra uma mudança na estrutura da economia brasileira, inclusive com a retomada do crescimento econômico, o instituto da recuperação econômica será mais uma letra morta, já que, em não alcançando as metas programadas, a falência fatalmente ocorrerá.

f) os dispositivos são examinados nos termos da redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4.376 de 1993.

### **Referência bibliográficas**

**BERTOLDI**, Marcelo M. – *Curso Avançado de Direito Comercial*, volume 2 : títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

**CÂMARA**, Alexandre Freitas – *Lições de Direito Processual Civil*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

**CARVALHO FILHO**, José dos Santos – *Ação Civil Pública*. 3. ed.

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

**FERNANDES**, Luís A Carvalho & **LABAREDA**, João – *Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência Anotado*. 3. Ed. Lisboa: Quid Juris, 2000.

**GRINOVER**, Ada Pellegrini – *A tutela jurisdicional dos interesses difusos*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Junho/78.

**LOBO**, Jorge – *Da recuperação da empresa no direito comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

**MACHADO**, Antônio Cláudio da Costa – *A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro* – 2ed. São Paulo: Saraiva.

**PACHECO**, José da Silva – *Processo de Falência e Concordata: comentários à lei da falência: doutrina, prática e jurisprudência* – Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

**REQUIÃO**, Rubens – *Curso de Direito Falimentar* – São Paulo: Saraiva, 1995.

**ABSTRACT**: This article examines the actual aspects of the Brazilian Bankruptcy Code, detaching the innovations presented by the law project nº 4.376/93 (New Brazilian Bankruptcy Code).

**KEYWORDS**: Brazilian Bankruptcy Code, bankruptcy, judicial reorganization, companies.

